

ENTRE O RECONHECIMENTO E A INVISIBILIDADE: A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS

BETWEEN RECOGNITION AND INVISIBILITY: SOCIAL ASSISTANCE IN THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN BRAZILIAN PRISONS

Submetido em: 04/08/2025 - **Aceito em:** 28/10/2025

JOSÉ EDSON MARTINS¹

RESUMO

Este artigo tem como objeto de estudo a assistência social no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) das prisões brasileiras. Busca-se analisar a concepção dessa política na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e examinar as ações — ou omissões — voltadas à sua efetivação nos presídios. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dados estatísticos do sistema prisional. Os resultados indicam que, embora a assistência social tenha sido inicialmente negligenciada na petição da ADPF 347, o STF a reconheceu como direito fundamental das pessoas privadas de liberdade (PPLs). Ainda assim, essa política permanece invisibilizada e subvalorizada, revelando entraves à sua implementação no sistema penitenciário.

Palavras-chave: Assistência social. Estado de Coisas Inconstitucional. ADPF 347.

ABSTRACT

This article examines social assistance in the context of the Unconstitutional State of Affairs (ECI) in Brazilian prisons. It seeks to analyze the conception of this policy in the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) 347 and to scrutinize the actions—or omissions—aimed at implementing it in prisons. This is bibliographical and documentary research, based on an analysis of Supreme Federal Court (STF) judgments, National Council of Justice (CNJ) reports, and statistical data from the prison system. The results indicate that, although social assistance was initially neglected in the ADPF 347 petition, the STF recognized it as a fundamental right of persons deprived of liberty (PPLs). Nevertheless, this policy remains rendered invisible and undervalued, revealing obstacles to its implementation in the penitentiary system.

Keywords: Social assistance. Unconstitutional State of Affairs. ADPF 347.

¹ Graduação em Serviço Social (FUNEDI/UEMG). Especialização em Direitos Humanos e Ressocialização (Dom Alberto) e Segurança Pública (Alfamérica). Atua como analista executivo de defesa social/Serviço Social na Unidade Prisional de Abaeté. **E-MAIL:** josedsonm@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5584-2529>.

INTRODUÇÃO

Este artigo investiga a assistência social no contexto do Estado de Coisas inconstitucional² (ECI) nos presídios brasileiros. A partir principalmente do século XIX, a prisão consolidou-se como a principal sanção penal na maioria das sociedades do Ocidente. Com isso, “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena” (Foucault, 2014, p. 16), a qual passou a incidir sobre a subjetividade e a liberdade do indivíduo. Embora se pensasse, inicialmente, que a prisão seria capaz de alcançar suas finalidades, até mesmo reabilitar a pessoa infratora, essa esperança inicial esvaneceu-se, dando lugar a um pessimismo quanto aos resultados obtidos com a prisão (Bitencourt, 2012), a ponto de autores questionarem: “estarão as prisões obsoletas?” (Davis, 2023).

Paradoxalmente, em meio a essa descrença, o Brasil experimenta um processo de encarceramento em massa, sobretudo de homens jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade (Relipen, 2025), o que evidencia a seletividade do sistema penal brasileiro (CNJ, 2023b). Esse processo contribui para a superlotação carcerária nas unidades prisionais. Atualmente, o país possui a terceira maior população carcerária do mundo, com 670.265 pessoas privadas de liberdade (PPLs) em celas físicas e um déficit de 175.886 vagas em celas físicas (Relipen, 2025).

Essa conjuntura intensifica as condições degradantes nos presídios. Nesse ambiente, a violação de direitos e a dificuldade, ou até mesmo inexistência, de acesso a assistências básicas — como saúde, educação e assistência social — são comuns. Isso ocorre apesar de a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, prever que é dever do Estado garantir às PPLs assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (LEP/84, art.11).

A persistência da violação generalizada desses direitos e de outros direitos fundamentais da população carcerária levou o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a reconhecer a existência de um “[...] estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos” (Brasil, 2023, p. 7). Entre as principais violações que caracterizam o ECI, destacam-se a superlotação carcerária, a precariedade estrutural dos presídios e a falta ou dificuldade de acesso a políticas públicas — como assistência social — causada pela omissão

2 O ECI é um “[...] quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (Campos, 2015, p. 2- 3).

e negligência da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que compromete a reintegração social das PPLs e a segurança pública (Brasil, 2023).

Dante desse cenário, o presente artigo investiga a efetividade do direito à assistência social no contexto de ECI. Embora existam estudos sobre a assistência social no sistema prisional brasileiro, ainda persiste na literatura científica uma lacuna³ significativa acerca dessa, especialmente no contexto do ECI. Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, que emprega, principalmente, a análise documental da ADPF 347, de decisões judiciais correlatas, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dados estatísticos do sistema prisional. Essa abordagem metodológica, associada à experiência profissional do pesquisador na área, busca responder às seguintes questões: Qual a concepção de assistência social presente na ADPF 347 e nas decisões do STF? No enfrentamento ao ECI, que medidas têm sido tomadas ou deixadas de ser tomadas para garantir o acesso à assistência social nos presídios?

A pesquisa justifica-se tanto pela lacuna identificada na literatura especializada, quanto por sua importância social, tendo em vista que poderá contribuir para ampliar a compreensão acerca da assistência social nos presídios e subsidiar a formulação de políticas públicas de proteção social voltadas às PPLs.

2. A INVISIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ADPF 347

Em 2015, as violações generalizadas das garantias fundamentais e dos direitos humanos da população carcerária levaram o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a impetrar uma ação de ADPF no STF, solicitando: a) o reconhecimento do ECI nos presídios brasileiros e b) a determinação de medidas voltadas à superação das graves violações aos princípios constitucionais decorrentes da omissão dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2015, p.1).

Na ADPF 347, os presídios são caracterizados como “infernos dantescos”, descritos “[...] com celas superlotadas, imundas e insalubres [...]. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho.” (BRASIL, 2015, p.2). Essas condições desumanas e degradantes violam, de forma generalizada, preceitos fundamentais, como o princípio da

3 Para identificar as produções científicas, realizei, no dia 02/05/2025, busca no portal da Biblioteca Eletrônica de Periódicos Científicos Brasileiros (SciElo), no portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e no Google Acadêmico utilizando os termos: “assistência social” relacionado a um dos termos: “ADPF 347” ou “Estado de Coisas Inconstitucional”. Contudo, não encontrei nenhum documento. Já em pesquisa realizada em plataformas online de artigos científicos em 09/08/2024 localizei cinco textos que abordavam a assistência social no sistema prisional: dois artigos científicos, uma dissertação de mestrado, um trabalho publicado em um Encontro Internacional e um texto apresentado em um Seminário.

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como direitos fundamentais, como a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, e) e os direitos sociais à saúde, à educação, ao trabalho e à segurança (art. 6º, CF) (Brasil, 2015).

Apesar disso, embora a assistência social esteja inscrita no artigo 6º da Constituição Federal (CF) de 1988 como direito social, e o artigo 203 estabelece que a “[...] assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (CF/88, art. 203), o PSOL, na petição inicial da ADPF 347, não a elencou de forma explícita no rol dos direitos sociais violados nas unidades prisionais.

Também não a citou, entre as assistências omitidas pelo poder público, apesar de a LEP/84 prever a assistência social como direito das PPLs (LEP/84, art. 11). Além disso, não a contemplou nas diretrizes propostas para o plano de enfrentamento ao ECI, mesmo que tenha um papel relevante na prevenção da criminalidade, na redução do encarceramento e na reintegração social, uma vez que a assistência social tem como finalidade “[...] amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (LEP, art. 22).

Isso não significa, porém, que o PSOL tenha ignorado completamente a assistência social. Na petição inicial da ADPF 347, há referência à assistência social, mas de forma secundária, o que é insuficiente para caracterizá-la como direito violado. A primeira aparece na seção “O abismo entre norma e realidade”, no item “Assistência à saúde”, onde lê-se “nos termos da Portaria Depen nº 63/2009, o serviço de saúde deverá contar ainda com consultórios médicos, odontológicos, psicológicos e de assistência social e espaços para enfermaria e farmácia (arts. 10, 34, 35 e 36)” (BRASIL, 2015, p. 40). Nesse trecho, a assistência social é tratada como parte da equipe de saúde, o que compromete a compreensão e o reconhecimento da assistência social como política pública autônoma e independente.

A segunda referência surge em nota de rodapé, que reforça essa hipótese ao afirmar que: a “Resolução CNCP n° 1/2009 prevê que, para cada 500 detentos, deve-se ter 1 médico, 1 enfermeiro, 1 auxiliar de enfermagem, 1 odontólogo, 1 auxiliar de consultório dentário, 1 psicólogo, 6 estagiários de psicologia, 1 assistente social e 6 estagiários de assistência social” (Brasil, 2015, p. 41). Entretanto, a Resolução CNCP n° 1/2009 estabelece um assistente social e seis estagiários de assistente social (Brasil, 2009b). Observa-se que, nesse trecho, o erro de grafia e terminológico representa uma provável confusão entre assistência social (política pública) e assistente social (profissional), sugerindo uma compreensão reducionista que limita a política de assistência social nos presídios à atuação profissional dos assistentes sociais.

Essa confusão conceitual e imprecisão terminológica, presentes em documentos como a LEP/84, podem ter influenciado a concepção da assistência

social na petição inicial da ADPF 347. Segundo Valerai (2012 *apud* Conceição, 2019), os termos “serviço social” e “assistência social” eram tratados como sinônimos à época da aprovação da LEP/84. Por isso, algumas atribuições institucionais do Serviço Social ainda são denominadas como assistência social na lei (Valerai, 2012 *apud* Conceição, 2019, p.45).

Embora a LEP/84 não especifique “[...] quem operacionalizará a referida assistência [social], convencionou-se atribuir essa competência ao Serviço Social” (DIAS, 2023, p.4). De acordo com o artigo 23 da LEP/84, as atribuições do serviço de assistência social incluem:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (LEP/84, art.23).

Contudo, Faceira, Lemos e Silva (2022) argumentam que há uma compreensão equivocada da assistência social na LEP/84, na medida em que equipara a assistência social às ações técnicas dos assistentes sociais nos presídios, sem considerar que os assistentes sociais são profissionais com formação específica em serviço social, enquanto a assistência social é uma política pública composta por serviços, programas e benefícios, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de 1993. Esse entendimento incorreto é reproduzido em documentos recentes, como a Portaria DISPF/DEPEN/MJSP Nº 6, de 21 de março de 2022, que, na seção IX (“Da Assistência Social”), na subseção II (“Das competências do assistente social”), determina, entre outras atribuições, “[...] propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da assistência social (art. 64, XIV).

Essa concepção gera consequências diretas para a efetividade da política de assistência social no sistema prisional. Em primeiro lugar, dificulta sua implementação, uma vez que obscurece a ausência de sua efetiva aplicação nas prisões. Em segundo lugar, limita, muitas vezes, a política pública de assistência social à atuação profissional de assistentes sociais, reduzindo-a à mera atribuição profissional. Por fim, a qualidade da assistência social, prevista na LEP/84, fica, parcialmente, atrelada à qualidade dos serviços prestados pelos assistentes sociais do estabelecimento prisional que, por sua vez, dependem das condições de trabalho para o exercício profissional.

Dados do Relipen (2025) indicam que, dos 1.589 assistentes sociais, quase metade atua com vínculos de trabalho precários (comissionados: 68;

terceirizados: 308; temporários: 378). Além disso, a proporção de um assistente social para 441 PPL — considerando os 670.265 em cela física — revela uma demanda muito superior à capacidade de atendimento. Essa precarização das relações de trabalho é ainda mais evidente quando se considera a infraestrutura: a maioria (739) compartilha a sala de atendimento com outros serviços, enquanto 167 unidades prisionais não dispõem de salas exclusivas para o Serviço Social (Relipen, 2025).

Nessa mesma direção, o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário (Brasil, 2009a), um dos documentos comprobatórios das violações de direitos da população carcerária anexados à ADPF 347, demonstra a relação entre a precarização das condições de trabalho dos assistentes sociais e a violação do direito das PPLs à assistência social. A CPI — que também confunde a política pública de assistência social com o exercício profissional do assistente social — resume a assistência social nos presídios ao “abandono e desespero”, constatando não apenas que a proporção de assistentes sociais por PPL é insuficiente para atender as demandas de assistência social da população carcerária (Brasil, 2009a, p. 234), mas também a “[...] total falta de assistência social aos encarcerados e aos egressos, sendo essa carência um fator agravante da crise do sistema prisional e um dificultador do processo de ressocialização dos encarcerados” (Brasil, 2009a, p. 234).

Para compreender, de forma mais profunda, a violação do direito à assistência social no sistema prisional e a consequente desproteção social das PPLs, é necessário ir além da LEP/84 e superar a concepção reducionista que associa a assistência social à prática dos assistentes sociais. Para isso, é preciso entendê-la como política pública inscrita na seguridade social brasileira. Essa compreensão, inaugurada pela Constituição de 1988, é fundamental para a análise da assistência social no julgamento da ADPF 347, pois é a partir dessa perspectiva que o STF a abordou.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL E O JULGAMENTO DA ADPF 347

Concluído em 2023, após oito anos de tramitação, o julgamento da ADPF 347 pelo STF priorizou a análise dos problemas estruturais do sistema prisional brasileiro, como a superlotação carcerária, a má qualidade das vagas existentes e a entrada e saída de PPL (Brasil, 2023). O STF também reconheceu a necessidade de qualificar as políticas públicas e os serviços prestados nos presídios, entre eles a assistência social, na medida em que as políticas públicas fazem parte das medidas que “[...] constituem meios aptos e complementares

ao enfrentamento da superlotação, da precariedade do sistema e do retorno a ele por reincidência" (Brasil, 2023, p. 140).

Enquanto na petição inicial da ADPF 347, a violação do direito à assistência social (CF/88, art. 6º) pode ser inferida somente de forma indireta — a partir das violações aos direitos fundamentais das PPLs — no julgamento da ADPF 347, o voto do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias aborda explicitamente essa violação no contexto prisional (Brasil, 2023). Nesse voto, ao reafirmar a assistência social como direito social previsto no artigo 6º da CF/88, o Ministro a vincula à sua noção de política pública e dever do Estado.

Essa perspectiva tem sua origem na Constituição Federal de 1988, que elevou a assistência social à categoria de direito social (CF/88, art. 6º), destinado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (CF/88, art. 203), e a integrou ao sistema de seguridade social⁴ brasileiro (CF/88, art. 194). Em contraste, a concepção de assistência social presente na LEP/84, anterior à CF/88, difere substancialmente dessa perspectiva, pois, segundo Silva e Coutinho (2019) "[...] trata, sobretudo, de um conjunto de ações específicas a serem desenvolvidas com o discurso de reintegrar as pessoas apenadas às normas de convivência social vigente" (Id. p. 27). Isso limita a compreensão da assistência social a práticas pontuais e de caráter conservador, o que, conforme Faceira, Lemos e Silva (2022, p. 58), "[...] restringe a concepção de política pública de assistência social às atividades de cunho assistencialista e conservador".

Posteriormente à CF/88, a Lei n.º 8.742 de 1993 regulamentou a assistência social em todo o território nacional. Em seguida, em 2004, foi criada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e, em 2005, o Sistema Único de Assistência Social (Suas) que consolidaram a assistência social como política pública de proteção social não contributiva. A PNAS (2004) define como público-alvo os "cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco" (PNAS, 2004, p. 27).

Na ADPF 347, segundo o PSOL, as PPLs constituem minorias vulneráveis e impopulares, e alguns grupos, como a população LGBTQIA+, são vítimas de discriminação (Brasil, 2015). Por conseguinte, na elaboração do Plano Nacional deveria constar, segundo o PSOL, a "[...] adoção de medidas visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT" (Brasil, 2015, p. 71).

4 A inclusão da assistência social na seguridade social representou uma inovação significativa, pois a elevou ao patamar de política pública de responsabilidade estatal, superou o princípio da subsidiariedade que priorizava a família e a sociedade, e estabeleceu um novo campo para a efetivação dos direitos sociais, desvinculando-a da mediação religiosa (Sposito, 2009).

Não obstante a presença desses grupos vulneráveis e de outras situações de vulnerabilidade social nos presídios, inexiste uma política pública de assistência social específica para a população carcerária. Nesse sentido, Silva (2022), a partir da análise de documentos federais, concluiu que:

[...] Não foi identificada a existência de arranjos institucionais compartilhados, entre o órgão nacional da política penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional, e os órgãos federais da assistência social. Também não foi identificada uma política formalmente instituída para oferecer assistência social às pessoas presas, como se verifica nas políticas de saúde, educação e trabalho [...] (Silva, 2022, p. 77).

Apesar desse cenário, alguns órgãos públicos têm se empenhado na construção da intersetorialidade entre o Suas e o sistema prisional. O Ministro Kassio Nunes Marques, em seu voto, destacou os esforços⁵ da Coordenação de Assistência Social, Religiosa e Jurídica — vinculada à estrutura da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) — que busca aproximar o Suas das unidades prisionais com o intuito de construir uma política de assistência social inclusiva, capaz de atender às particularidades do sistema prisional brasileiro (Brasil, 2023). Contudo, esses esforços institucionais ainda não se traduzem, na prática, em acesso efetivo à assistência social pelas PPLs.

Ainda que não exista uma política de assistência social específica para essa população, as PPLs têm direito à assistência social no âmbito do Suas, como qualquer outra pessoa em liberdade. Na realidade, porém, persistem barreiras de acesso, por exemplo, embora as escoltas externas para acesso a serviços de saúde no SUS ou na rede privada sejam comuns, não há escoltas para acesso a serviços socioassistenciais no âmbito do Suas. Essa disparidade pode ser ilustrada com a decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, em 2024, negou pedido judicial de escolta externa para uma PPL realizar o recadastramento no CadÚnico, necessário para a manutenção no Programa Bolsa Família (Guedes, 2024).

Outras assimetrias também se evidenciam na oferta de benefícios da política de assistência social. A legislação prevê o Benefício Eventual de Transporte destinado às famílias de PPL para possibilitar visitas (Brasil, 2018a), mas não há garantia equivalente para que a PPL retorne para o lar após a soltura. Situação análoga, também pode ser observada no Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). Em tese⁶, muitas PPLs se enquadrariam nos requisitos para acesso ao BPC, que assegura renda de um salário mínimo mensal às pessoas idosas (65 anos ou mais) e pessoas

5 Senappen, entre os dias 18 e 19 de julho de 2023, realizou o I Webinário sobre Garantia de Direitos e Assistência Social no Sistema Penal.

6 Conforme dados do Relipen (2025), existem 12.638 PPL na faixa etária de 61 a 70 anos e 2.806 com mais de 70 anos. Além disso, há 9.096 PPL com alguma deficiência.

com deficiência que não possuem meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (Loas/93, art. 20). No entanto, segundo normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o recluso em regime fechado, tendo sido proferida sentença ou não, não faz jus ao BPC (Brasil, 2018b, art.12, §1º), uma vez que, “[...] a sua manutenção já está sendo provida pelo Estado” (CNJ, 2023a, p. 75). Esses exemplos ilustram um quadro mais amplo de violação do direito à assistência social, que restringe o exercício da cidadania e direitos sociais dentro dos presídios.

Esse cenário, contudo, não levou o PSOL a reconhecer explicitamente essa violação na petição inicial da ADPF 347, nem elencá-la no rol das medidas propostas para o enfrentamento do ECI. Em contraste, o STF, no julgamento da ADPF 347, faz referência à assistência social como um elemento relevante para a superação do ECI. O Ministro Luís Roberto Barroso, nesse sentido, enfatizou que, para além da criação de vagas, são necessárias “[...] medidas amplas de ressocialização dos presos, com acesso à assistência social, capacitação e orientação profissional, sem o que o egresso não tem as ferramentas essenciais para sobreviver fora do sistema sem delinquir” (Brasil, 2023, p. 131).

O Ministro, também, prescreve que, para a elaboração de políticas públicas prisionais, algumas diretrizes gerais devem ser observadas. Entre elas, a duas referência diretas à assistência social. Na diretriz “quanto aos direitos mínimos dos presos” (Brasil, 2023, p. 133), o Ministro estabelece que as PPLs devem ter acesso a alojamento adequado, alimentação, água potável, higiene, banho, saúde, educação, trabalho, capacitação profissional, assistência social e religiosa (Brasil, 2023). Essa posição representa uma inflexão em relação ao entendimento do PSOL, que, na petição inicial, não incluiu a assistência social no rol dos direitos mínimos das PPLs (Brasil, 2015).

A outra menção aparece na diretriz investimento em reintegração social, educação, trabalho, orientação profissional, assistência social e religiosa que são apontados como elementos fundamentais no processo de reintegração social, com vistas à reabilitação da PPL para seu retorno à sociedade em condições dignas (Brasil, 2023, p. 135). Por fim, o Ministro enfatiza que: “[...] deve-se formular uma política pública consistente e ampla de ressocialização do preso que o prepare para o retorno à vida em sociedade, abrangendo assistência social, capacitação e orientação profissional” (Brasil, 2023, p. 140).

Dessa forma, no julgamento da ADPF 347, o STF revela uma concepção de assistência social ampliada que vai além da LEP/84 e da petição inicial do PSOL, reconhecendo-a como direito social das PPLs e política pública, integrante da segurança social, essencial para a prevenção da reincidência e para a reintegração social das pessoas egressas do sistema prisional. A partir

desse reconhecimento, analisa-se, a seguir as iniciativas práticas e as ações nesse campo voltadas para o enfrentamento ao ECI.

4. A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

No âmbito do enfrentamento ao ECI das prisões brasileiras, o CNJ, ator de grande relevância nessa conjuntura, tem direcionado esforços para solucionar os problemas do sistema prisional por meio do programa “Fazendo a Justiça” (sucessor do antigo Programa Justiça Presente), instituído em 2019. A coordenação do programa é exercida pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Senappen, antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Esse esforço resultou, por exemplo, no lançamento, em 2021, do relatório “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347”. Nesse documento, o CNJ (2021) chama a atenção para o baixo acesso aos direitos sociais nos presídios, devido, em parte, à ausência de estrutura e recursos humanos. Com base na análise dos dados, concluiu que os índices de saúde, educação e trabalho demonstram que “[...] a aparente melhoria em estruturas [entre 2015 e 2020] não significaram um avanço expressivo no acesso das pessoas [privadas de liberdade] a esses direitos” (CNJ, 2021, p. 25) e que “cinco anos depois [do julgamento cautelar da ADPF 347], para além de melhorias incrementais em algumas frentes, não é possível dizer que esse quadro [ECI] foi superado” (CNJ, 2021, p. 8).

É relevante destacar que, nesse relatório, a assistência social não é mencionada de forma explícita entre os direitos sociais nem há análises de sua oferta dentro dos presídios. A única menção ocorre em nota de rodapé, que remete à Resolução Conjunta nº 1, de 08 de novembro de 2018, relativa à assistência social aos familiares das PPLs. No entanto, em relação às PPLs o silêncio é absoluto.

Posteriormente, em 2023, o CNJ lançou um novo relatório: “Transformando o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347”. O documento estrutura-se a partir dos problemas identificados no sistema carcerário e das respostas apresentadas pelo CNJ. Na área dos direitos sociais apresenta dados e ações referentes saúde, educação e trabalho. No entanto, inexiste qualquer

referência a assistência social nem a própria expressão é utilizada no relatório. Tal omissão, similar àquela observada no relatório anterior (CNJ, 2021), contribui para a inviabilidade⁷ das violações do direito à assistência social nos presídios e das ações eventualmente desenvolvidas nessa área.

Ainda assim, é possível identificar no relatório de 2023 algumas iniciativas que poderiam ser compreendidas como ações de assistência social, em especial no campo da garantia de documentação básica. Nessa direção, o CNJ (2023b) descreve, por exemplo, os fluxos implementados em 25 estados para emissão de documentos essenciais às PPLs. Essas iniciativas se alinham a uma das atribuições da assistência social prisional: “providenciar a obtenção de documentos [...]” (LEP/84, art. 23, VI) básicos para as PPLs. Apesar de relevantes, essas medidas não representam inovação estrutural, mas apenas a intensificação de práticas já existentes, sem avançar na integração com o Suas, embora a falta de documentos pessoais básicos configura uma forma de vulnerabilidade social temporária que pode colocar “[...] o indivíduo em situação de insegurança social, uma vez que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana” (Brasil, 2018a, p. 45).

Os relatórios do CNJ, já mencionados, também analisam as duas medidas cautelares deferidas pelo STF. Em 2015, no julgamento cautelar da ADPF 347, o STF reconheceu o ECI nos presídios brasileiros e determinou, em uma manifestação de ativismo judicial estrutural⁸, a realização obrigatória de audiências de custódia e a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), com a finalidade de mitigar as graves violações de direitos no sistema carcerário. Cabe destacar que, previamente à decisão do STF, o CNJ já havia implementado o projeto “Audiência de Custódia”, em janeiro de 2015. Após a decisão do Supremo, a prática tornou-se obrigatória em âmbito nacional (Pereira, 2017). Além disso, essa decisão não inovou o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o próprio STF já havia reconhecido a constitucionalidade e obrigatoriedade da realização da audiência de custódia por todos os tribunais do Brasil (Magalhães, 2019, p. 8).

Desde a implementação, foram realizadas aproximadamente 690 mil audiências de custódia até 2021, das quais resultaram 28,8 mil

7 A dificuldade de dados específicos sobre o sistema prisional, em especial, a assistência social, como observado no Relipen (2025), também favorece a invisibilidade da assistência social nos presídios.

8 Esse é um tema polêmico que divide estudiosos. Para Streck (2015) o ECI coloca em risco o princípio da separação dos poderes e questiona: “qual a competência de uma Corte Suprema para “compensar a incompetência” do sistema político?” (Idem, p. 5), enquanto Campos (2015) argumenta que “[...] a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar os desacordos políticos e institucionais, a falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, *legislative blindsots*, sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados” (Campos, 2015, p.4).

encaminhamentos para a rede de proteção social (CNJ, 2021, p. 7). Em geral, esses encaminhamentos para serviços de saúde, assistência social e outros serviços são realizados quando se concede liberdade com ou sem medidas cautelares e quando as equipes multidisciplinares do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (SAPC) identificam situações de vulnerabilidade de ordem étnico-racial, econômica, social, de gênero ou de saúde (CNJ, 2020). Apesar de representarem um avanço relevante na garantia dos direitos das PPLs, inexistem evidências de que tais audiências tenham produzido transformações significativas no campo da assistência social, sobretudo em relação às pessoas cuja prisão provisória foi convertida em preventiva.

Esse resultado limitado é, também, observado quando se analisam os impactos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na assistência social. À época do desbloqueio dos recursos do Funpen, estimava-se que havia cerca de R\$ 2,2 bilhões bloqueados no orçamento da União (CNJ, 2021, p. 31). A maior parte desses valores foi transferida aos municípios, em 2016 e 2017, na modalidade fundo a fundo. Dados do Portal da Transparência, analisados pelo CNJ (2021), revelam que, entre 2015 e 2020, 63,1% dos recursos do Funpen foram destinados à construção de vagas e à melhoria da infraestrutura carcerária; 10,6% à racionalização e modernização do sistema penal; e apenas 9% a políticas de saúde, trabalho, alternativas penais e assistência às pessoas egressas. Desse modo, o descontingenciamento acabou por fomentar o encarceramento, em vez de contribuir para a superação do ECI, o que frustrou as expectativas iniciais (CNJ, 2021).

A priorização de vagas e infraestrutura permanece atual revelando-se uma tendência persistente no sistema prisional. De acordo com dados da Senappen, disponíveis no Painel Gerencial de Transferências (Plano de Aplicação, 2023), a principal prioridade segue sendo a ampliação do número de vagas por meio da construção, reforma e ampliação de unidades prisionais. Os investimentos destinados ao eixo “promoção da cidadania da pessoa presa, internada e egressa” somaram R\$ 9.138.355,44, distribuídos entre ações voltadas a mulheres e grupos específicos, programas de trabalho e renda, educação, cultura, esporte, saúde e apoio às pessoas egressas.

Não foram identificados recursos específicos para a assistência social às PPLs. É possível, contudo, que obras de infraestrutura – como salas de atendimento social– e a aquisição de materiais de consumo e escritório tenham, indiretamente, beneficiado a assistência social. Também não se pode desconsiderar a existência de investimentos voltados à expansão dos Escritórios Sociais, que oferecem a assistência social às pessoas egressas do sistema prisional.

Tais constatações confirmam a análise de Magalhães (2019), segundo a qual as medidas cautelares deferidas pelo STF tiveram impacto limitado e

pouco significativo, sem gerar mudanças estruturais. O autor destaca que as medidas cautelares não foram concretizadas, “[...] pois os poderes apresentaram respostas que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil, e que é pouco provável uma mudança social por meio da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional” (Magalhães, 2019, p. 1).

Diante da limitação dessas medidas cautelares em gerar transformações expressivas na assistência social prisional, as expectativas voltam-se para o recém-lançado Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347, intitulado “Pena Justa”. No julgamento finalizado em outubro de 2023, o STF determinou o prazo de seis meses para que o governo federal elaborasse um plano capaz de superar o ECI em até três anos (Brasil, 2023, p. 8). Entre abril e maio de 2024, o CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Senappen, submeteram a versão preliminar do plano à consulta pública. O documento foi estruturado em quatro eixos: (1) controle da entrada e das vagas no sistema prisional; (2) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (3) processos de saída e reinserção social; e (4) prevenção da repetição do ECI (CNJ, 2024).

A assistência social foi incorporada ao eixo 2: “qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional” (CNJ, 2024, p. 24) e no problema: “baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões” (CNJ, 2024, p. 25). Entre as ações mitigadoras, propôs-se “garantir a oferta da Política Nacional de Assistência Social no sistema prisional” (CNJ, 2024, p. 35). Contudo, diferentemente do que ocorreu com as áreas de saúde, trabalho e educação, o campo “medidas” permaneceu vazio, evidenciando a ausência de proposições concretas.

Em dezembro de 2024, o STF homologou a versão final do plano, lançada pelo governo federal em 2025. O documento manteve a estrutura (eixo, problema, ação mitigadora, medida) da versão preliminar, mas acrescentou indicadores de governança e monitoramento. Nesse plano, reconheceu-se que a falta de acesso a políticas de cidadania – como educação, saúde e assistência social – constitui um problema central, uma vez que “a violência e os maus-tratos nos estabelecimentos prisionais estão diretamente relacionados à qualidade das assistências oferecidas às pessoas custodiadas” (CNJ, 2025, p. 127).

No tocante ao enfrentamento da carência da oferta de assistência social às PPLs, foi prevista a integração do Suas ao sistema prisional e a outros serviços penais, como as Centrais Integradas de Alternativas Penais. Os indicadores propostos para monitoramento e avaliação dessa ação são: a) publicação de resolução que estabeleça parâmetros para atuação do Suas junto ao sistema prisional e outros serviços penais; e b) estabelecimento de

fluxo de informações, articulação e encaminhamentos entre as equipes técnicas prisionais e os serviços do Suas (CNJ, 2025).

Em relação à assistência social aos egressos, o plano prevê medidas como “fortalecer ações de proteção social para pessoas egressas do sistema prisional” (Idem, p. 175). Entre as ações multissetoriais elencadas — apoio financeiro, capacitação de técnicos do Suas, fornecimento de alimentação gratuita e assistência à saúde, destaca-se a proposta de criação de um “fluxo nacional de atendimento a pré-egressos para encaminhamento a serviços socioassistenciais e de cadastramento” (Idem, p. 176). Nesse mesmo eixo, consta ainda a previsão de publicação de ato normativo para regulamentar o atendimento articulado entre o Suas e os serviços penais, voltado a pessoas egressas e em situação de vulnerabilidade social cumprindo medidas alternativas à prisão (CNJ, 2025).

Essas propostas do plano constituem um marco relevante para assegurar o acesso das PPLs à política de assistência social e para fomentar a integração entre o sistema prisional e o Suas. Contudo, duas limitações merecem destaque. Primeiro, a normatização e a criação de fluxos, embora importantes, são insuficientes por si sós, pois não garantem mudanças estruturais efetivas. Tais mudanças exigem enfrentamento de problemas estruturais, como a escassez de investimentos na assistência social prisional e a prevalência no ambiente carcerário da lógica punitivista sobre a lógica de proteção social. Em segundo lugar, a população privada de liberdade e egressa possui vulnerabilidades específicas, o que aumentará a demanda sobre o Suas. Entretanto, o plano não apresenta estratégias de fortalecimento do Suas para absorver tais demandas, desconsiderando que se trata de um sistema historicamente subfinanciado e carente de profissionais e infraestrutura adequados para assegurar, de forma plena, a proteção social à população em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise documental e bibliográfica permite concluir que, no debate sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nos presídios brasileiros, a política pública de assistência social tem sido sistematicamente negligenciada, subvalorizada e invisibilizada. Esse cenário é agravado por uma concepção reducionista que identifica a assistência social apenas à atuação dos assistentes sociais, obscurecendo sua natureza enquanto política pública universal e direito de todos aqueles em situação de vulnerabilidade, inclusive das pessoas privadas de liberdade.

Em contraste a essa concepção o SFT, no julgamento da ADPF 347, reconheceu a assistência social como um direito social violado no

contexto do ECI e como instrumento estratégico para a integração social e para a redução da reincidência criminal. No entanto, os efeitos disso e as medidas cautelares então estabelecidas revelaram-se incapazes de gerar impactos expressivos. O descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional, por exemplo, priorizou investimentos em infraestrutura prisional e expansão de vagas, em detrimento da implementação de programas, serviços e benefícios socioassistenciais. As audiências de custódia, embora tenham fomentado encaminhamentos para a rede de proteção social no caso de pessoas em liberdade provisória, não há evidências de que tenham produzido avanços significativos na assistência social para aquelas que permaneceram encarceradas. Por fim, o Plano Nacional de Enfrentamento ao ECI – “Pena Justa”, recém-lançado, ainda carece de avaliação quanto aos seus efeitos concretos, mas suas propostas iniciais já evidenciam importantes desafios, sobretudo no que tange ao aumento da demanda sem previsão de fortalecimento financeiro, estrutural e de recursos humanos no Sistema Único de Assistência Social.

Diante desse quadro, a efetivação do direito à assistência social no sistema prisional brasileiro exige mais do que a mera integração do Suas com a política penitenciária. É necessário promover uma revisão conceitual que reconheça a assistência social como política pública essencial nesse espaço, superando perspectivas restritivas que a reduzem à prática profissional individualizada. Ademais, torna-se imperativo formular políticas públicas específicas de assistência social para a população carcerária, de modo a assegurar não apenas a proteção social imediata, mas também a construção de estratégias de reintegração social que enfrentem as vulnerabilidades produzidas pelo encarceramento.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal** - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. .
- BRASIL. Assistência Social: Abandono e Desespero. *In:* BRASIL. Câmara de Deputados. **CPI – sistema carcerário brasileiro:** relatório final. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara,2009a. Disponível em: <https://tinyurl.com/n7kmbphx> . Acesso em: 06 mai.2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 1, de 09 de março de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2009b. Seção 1, p. 57.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Lei 8742, 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social (Loas). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Orientações técnicas sobre benefícios eventuais no suas.** Brasília, DF: Presidência da República. Ministro de Estado da Cidadania, 2018a.

BRASIL. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). **Petição inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yu4z54yh>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

BRASIL. Portaria conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018b. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 2018b. Seção 1, p. 89.

BRASIL. Portaria DISPF/DEPEN/MJSP nº 6, de 21 de março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 mar. 2022. Seção 1, p. 118.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF:** mérito. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 04 out. 2023. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico** em 19 dez. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yu4z54yh>. Acesso em: 04 out. 2024.

CAMPOS, C. A. A. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2015a. Disponível em: <https://tinyurl.com/4c9hwt42>. Acesso em: 02 mai. 2025.

CONCEIÇÃO, J. R. **O Serviço Social no sistema prisional:** reflexões acerca do trabalho profissional dos assistentes sociais nas prisões do Rio de Janeiro. 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/7pxumrnj>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/5xbe495p>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de proteção social na audiência de custódia:** parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/SUBr>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yr6uuutc>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Transformando o estado de coisas unconstitutional nas prisões brasileiras: caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jxk3xjr>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – Sumário Executivo versão consulta pública. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tja7dmu>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, CNJ, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/8bhza5hs>. Acesso em: 14 de mar. 2025.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 9. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

DIAS, J. R. C. Institucionalização da assistência social no sistema prisional brasileiro (1944 – 1951). Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, 7., 2023, Juiz de Fora, MG. **Anais do VII Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão.** Juiz de Fora: UFJF, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pk549p3>. Acesso em: 09 ag. 2024.

FACEIRA, L. S.; LEMOS, A. S.; SILVA, D. S. As contradições e os desafios da política de assistência social no âmbito da execução penal. In: CONCEIÇÃO, J. R.; RUIZ, J. L. S (org.). **Serviço Social e prisões:** dimensões e desafios políticos e profissionais. Campinas: Saberes e Práticas, 2022. P 149-164.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GUEDES, L. Câmara Criminal não autoriza saída de preso para fazer recadastramento no Bolsa Família. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4knfxpcc>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MAGALHÃES, B. B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3ewx5x>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190,

jan./jun. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y2vdtp9>. Acesso em: 01 jun.2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penitenciárias (Relipen): Dados estatísticos do sistema prisional, 17º ciclo SISDEPEN – 2º Semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/mt8hbbdc>. Acesso em: 05 mai.2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Painel Gerencial de Transferências da Senappen. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://shre.ink/oPyt>. Acesso em:05 mai. 2025.

SILVA, A. L. A.; COUTINHO, W. M. O Serviço Social dentro da prisão. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVA, J. P. L. A intersetorialidade e a política penitenciária: Uma análise da Assistência Social no contexto do sistema prisional brasileiro. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas de Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022, p. 202f. Disponível em: <https://tinyurl.com/nbk6khpe>. Acesso em: 08 ag.2024.

SPOSATI,A. Modelo Brasileiro de Proteção Social não Contributiva: concepções fundantes. In: **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil.** Brasília: MDS/Unesco, 2009, p. 13 a 55. Disponível em: <https://tinyurl.com/3493c3ff>. Acesso em: 10 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é um Nova Forma de Ativismo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 out 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/5725sh9m>. Acesso em: 10 mai.2025.